

Pregoeira Andressa

Ao (À)

Supervisão de Compras e Licitações

Para fins de Habilitação Técnica, o edital estabelece:

- Licença Sanitária com CNAE de nível de risco II, Código CNAE 1091-1/02 – Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria, de acordo com o Decreto Municipal 22.705, DE 13/12/2023, que regulamenta as ações relativas à classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à Vigilância Sanitária para fins de licenciamento sanitário no âmbito do Município de Ponta Grossa, e a Lei Federal 13.874/2019, RDC 153/2017 e outras normas correlatas.

- Apresentar Alvará de Localização e Licenciamento para execução dos serviços;
- Apresentar Atestado de capacidade técnica emitido por Órgão Público ou Privado, comprovando que já efetuou serviços semelhantes.

Através do Adendo 4487363 não houve alterações das condições editalícias, ressalta-se a definição do CNAE 1091-1/02 - Fabricação de Produtos de Padaria e Confeitaria com Predominância de Produção Própria.

No mov. 4647380, a Vigilância Sanitária informa a necessidade da Licença Sanitária vigente do veículo que realizará o transporte pela empresa.

O edital **não** estabelece de forma clara e objetiva como critério de habilitação técnica, a LICENÇA SANITÁRIA DO VEÍCULO. Após diligência, a empresa primeira colocada apresentou a Licença Sanitária nº 64.720/2024, cujo a data de emissão é 12/06/2024, posterior a data de abertura do certame.

Diante do documento apresentado pela empresa e indefinição do edital, solicito manifestação desta Supervisão.

At.te

20 de junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA DOS PASSOS, Assistente de Administração II**, em 20/06/2024, às 10:25, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **4692485** e o código CRC **BC62062C**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Joaquim Nabuco, nº 59 - CEP 84026-080 - @cidade_unidade@ - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

MANIFESTAÇÃO

Conforme manifestação da Procuradoria desta Fundação, necessário atendimento ao determinado art. 16, VII do decreto municipal nº 21.500/2023.

Diante da orientação jurídica, reuniu-se a Comissão de Contratação da FASPG, instituída pela Portaria nº 23.380/2023, representada pelos seus membros:

Lumiane Niski, matrícula 21575, Anderson Lopes Bernardes da Silva, matrícula 30629 e Dayane Stelle Dubiela da Silva, matrícula 21985, para proceder as devidas análises da documentação de habilitação técnica do Pregão nº 07/2024- cujo Objeto: CONTRATAÇÃO, SOB DEMANDA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ENTREGA DE COFFEE BREAK E KIT LANCHES, Pregoeira designada Andressa dos Passos, Portaria nº 23.377/2023.

Inicialmente ressaltamos que o edital para fins de habilitação técnica estabelece:

- Licença Sanitária com CNAE de nível de risco II, Código CNAE 1091-1/02 – Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria, de acordo com o Decreto Municipal 22.705, DE 13/12/2023, que regulamenta as ações relativas à classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à Vigilância Sanitária para fins de licenciamento sanitário no âmbito do Município de Ponta Grossa, e a Lei Federal 13.874/2019, RDC 153/2017 e outras normas correlatas.
- Apresentar Alvará de Localização e Licenciamento para execução dos serviços;
- Apresentar Atestado de capacidade técnica emitido por Órgão Público ou Privado, comprovando que já efetuou serviços semelhantes.

Relatório

Em data marcada para abertura da sessão do certame, em fase de habilitação a empresa primeira colocada, apresentou licença sanitária vigente, porém não constava o veículo. Visando atender as regulamentações do órgão regulamentador, a agente de contratação designada para condução do certame reportou a licença sanitária apresentada para a que o órgão se manifestasse sobre o documento – se a licença estava APTA. O órgão regulamentador se manifestou apontando a necessidade de haver uma licença sanitária do veículo. Sendo em seguida realizado a diligência para empresa, primeira colocada, apresentar a licença sanitária do veículo.

Após prazo concedido na diligência, a empresa primeira colocada apresentou a Licença sanitária do veículo, porém com data posterior a abertura do certame.

É o relatório essencial.

Sobre a realização de diligências, importante destacar a disposição do art. 64 da Lei 14.133/21: Art. 64.

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O contexto apresenta, em seu âmago, decisões e providências possíveis de realização pela Administração em prol

de seu próprio interesse. O objetivo das diligências será esclarecer, portanto, dados e fatos que possam preservar a participação de um licitante (ampliando, assim o rol de competidores) ou, de outro lado, afastar a participação de licitantes inaptos (que não podem atender, de fato, ao interesse almejado pela entidade licitadora). É necessário compreendermos, então, que não se veda pura e simplesmente a juntada posterior de documento, o que se veda é a juntada extemporânea de documentos ou informações que deveriam ter sido enviadas quando da apresentação das propostas. Significa dizer, em outros termos, que a juntada de documentos posteriores não é vedada desde que haja, para tanto, justificativa plausível e uma necessidade de esclarecimento de dúvidas ou complementação de informações sobre a documentação principal já apresentada na data e momento devidos.

Em comentários ao tema, Marçal JUSTEN FILHO assevera que “a diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito.

Para além da possibilidade de inclusão de documento complementar, o Tribunal de Contas da União (TCU), tem defendido a legitimidade de juntada documentos novos, isto é de documentos, que se referem a situações pré-existentes que deveriam ter sido juntados, mas não foram, confira-se referencialmente:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (...) Acórdão: (...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro 3 no original).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) partilha do mesmo entendimento: (sem grifos Voto)

(...) Corroborando os pareceres uniformes, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, com a expedição de recomendação ao ente municipal, nos termos da fundamentação a seguir. Conforme já mencionado, sustentou a Representante que, embora tenha apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física (peça nº 21), deveria a Pregoeira, ao invés de tê-la automaticamente inabilitado, ter aberto diligência para permitir o saneamento da falha. Em sede de defesa, afirmou o ente municipal, em suma, que a empresa não apresentou documento obrigatório, expressamente exigido no edital, e que a sua juntada posterior, em diligência, configuraria “causa de alteração substancial dos documentos e sua validade jurídica”, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade, julgamento objetivo e ampliação da disputa entre os licitantes. Pois bem. Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 363/23, peça nº 59), entendo que, ao deixar de oportunizar à Representante que apresentasse outro atestado.

À vista do exposto, observa-se uma tendência, por parte dos órgãos de controle externo, em admitir a apresentação de documentos habilitatórios ainda que após o momento oportuno para tanto, desde que a documentação aluda a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Exclusivamente à luz do posicionamento do TCE/PR, o qual a entidade está vinculada, a Administração poderá promover diligências para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes.

Diante da manifestação do órgão regulamentador, onde inicialmente relata apenas boas práticas de transporte de alimentos e posteriormente em fase de habilitação a exigência de licença sanitária do veículo, sendo apresentada em diligência.

Considerando a análise da documentação exigida e apresentada pela empresa primeira colocada, licença sanitária vigente, onde consta na licença no item- Ramo de atividade -o descritivo: *PARA ENTREGA EM DOMICILIO*.

Considerando que a licença sanitária apresentada na data da sessão do certame, estava vigente, a diligência da licença do veículo exigida pelo órgão regulamentar em fase de habilitação foi apresentada.

Desse modo, considerando os princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público a licença sanitária do veículo emitida com data posterior a data da sessão pública do certame, pode ser caracterizada como documento complementar da licença já apresentada na data do certame.

Uma interpretação diferente seria adequada se o órgão regulamentar apontasse em fase de esclarecimento a exigência da licença do veículo. No entanto, em resposta ao esclarecimento enviado para o órgão regulamentador, o mesmo manteve as mesmas condições do edital.

Se o edital estivesse apontado a exigência da licença do veículo, ficaria claro sobre a necessidade do documento e se a caso o licitante deliberadamente não o tivesse apresentado, estaríamos diante da inclusão de um novo documento, cuja aceitação exigiria comprovação de que se trata de uma situação pré-existente, conforme preconizado pelo TCU e pelo TCE/PR.

Logo, no caso em tela, esta comissão conclui que a licença sanitária do veículo emitida com data posterior à abertura do certame, é considerado um documento complementar e, portanto, poderá ser aceito.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LOPES BERNARDES DA SILVA**, **Auxiliar Administrativo**, em 11/07/2024, às 14:18, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUMIANE NISKI**, **Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro**, em 11/07/2024, às 16:47, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **DAYANE STELLE DUBIELA DA SILVA**, **Assistente Administrativo II**, em 11/07/2024, às 16:58, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **4781038** e o código CRC **1C7E5639**.

Presidência - Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa

Ao (À)

Pregoeira Andressa

Diante da manifestação da Comissão, determino a continuidade do processo.

17 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **TATYANA DENISE BELO, Presidente da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa**, em 17/07/2024, às 15:31, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **4805685** e o código CRC **3B9902DF**.